



LEI ORDINÁRIA Nº 1617

de 10 de abril de 2000

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sancionei e promulgo com VETOS PARCIAIS, a seguinte Lei:

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º..

Entendem-se por Educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º..

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação Municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal

Art. 3º.. *Com parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação Ambiental incumbido:*

I.

A Administração Pública, nos termos do Art. 196, V, da Lei Orgânica do Município de Corumbá - MS., definir políticas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

II.

Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III.

Ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV.

Aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão em sua programação;

V.

Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, na forma já definida pelo Art. 7º, XXXIV, da Lei Orgânica do Município de Corumbá-MS;

VI.

À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º.. São princípios básicos da educação:

I.

O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II.

A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a Interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III.

O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV. *A vinculação entre a ética, educação o trabalho e as práticas sociais;*

V. *A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;*

VI. *A abordagem articulada das questões ambientais locais regionais;*

VII. *O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;*

Art. 5º.. *São objetivos fundamentais da educação ambiental:*

I.

O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II. *A garantia de democratização das informações ambientais;*

III. *O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambientei e social;*

IV.

O incentivo à participação individual e coletiva permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental com um valor inseparável do exercício da cidadania;

V.

O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI. *O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia.*

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º.. *É instituída a Política Municipal de Educação ambiental.*

Art. 7º..

a Política Municipal de Educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além do Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino e organizações não-governamentais, com atuação em educação ambiental.

Art. 8º..

As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I. *Capacitação de recursos humanos;*

II. *desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;*

III. *Produção e divulgação de material educativo;*

IV. *Acompanhamento e avaliação.*

1º.

nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta lei.

2º. *A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:*

I.

A incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino existentes no município;

II.

A incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III. *A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;*

IV. *A formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;*

V.

O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;

3º. *Se. ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:*

I.

O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II. *A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;*

III.

O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV. *A busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;*

V. *O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;*

VI.

A montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Art. 9º..

Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I. *Educação Básica;*

a). *Educação Infantil;*

b). *Ensino Fundamental e*

c). *Ensino Médio;*

II. *Educação Superior;*

III. *Educação Especial;*

IV. *Educação Profissional;*

V. *Educação de Jovens e Adultos.*

Art. 10..

A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

1º. *VETADO*

2º. *VETADO*

3º. *VETADO*

Art. 11.. VETADO

Art. 12.. VETADO

Art. 13..

Entendem-se por educação ambiental não formal, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente

Parágrafo único . A Administração Pública Municipal incentivará:

I.

A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massas, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao Meio Ambiente;

II.

A ampla participação da Escola, da Universidade e de Organizações não-Governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

III. VETADO

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO - FORMAL

Art. 14..

Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente.

Parágrafo único . A Administração Pública Municipal incentivará:

I.

A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massas, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao Meio Ambiente;

II.

A ampla participação da Escola, da Universidade e de Organizações não-Governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

III.

A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, a Universidade e as organizações Não-Governamentais;

IV. *A sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;*

V. *A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;*

VI. *A sensibilização ambiental dos agricultores;*

VII. *O ecoturismo;*

VIII. *A sensibilização ambiental das populações ribeirinhas ligadas à pesca profissional e de subsistência;*

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15..

A Coordenação Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 16.. *São atribuições do órgão gestor:*

I. *Definição de diretrizes para e implementação em âmbito Municipal;*

II.

Articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal:

III.

Participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área da Educação Ambiental.

Art. 17..

A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à política Municipal de Educação ambiental, deve ser realizada, levando-se em conta os seguintes critérios:

I. *conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da política Municipal de Educação ambiental;*

II.

prioridade dos órgãos integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Educação;

III.

economicidade, medida pela relação entre a magnitude e dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Art. 18..

Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao Meio Ambiente e Educação, em nível Municipal, devem alocar recursos às ações de Educação ambiental.

Art. 19.. VETADO

Art. 20.. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Corumbá/MS, 10 de Abril de 2000.

EDER MOREIRA BRAMBILLA *Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 1617/2000 - 10 de abril de 2000

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em